



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00138/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107578/2020-58

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL (AMIG)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL, CNPJ Nº 25.701.780/0001-28. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Sr. Consultor-Jurídico,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em 08 de março de 2022 (Portaria CRG Nº 479) para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil, CNPJ nº 25.701.780/0001-28:

1. no oferecimento de vantagens indevidas a servidores ligados ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), atual Agência Nacional de Mineração (ANM).
2. na utilização de interposta pessoa jurídica para realizar esses pagamentos, visando o direcionamento, pelos referidos agentes públicos, de quais municípios pudessem ser fiscalizados, no que diz respeito à exploração mineral, e, assim, esses entes federativos poderiam obter mais recursos por meio da arrecadação de royalties.

2. Foi imputada a pessoa jurídica a prática dos atos lesivos dispostos nos incisos I e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 por ter oferecido vantagem indevida ao servidor Marco Antônio Valadares Moreira, ex-diretor de procedimentos arrecadatários do extinto DNPM e, comprovadamente, utilizou-se de interposta pessoa jurídica (LCM) para dissimular a identidade dos beneficiários dessas vantagens ilícitas. (Documento nº 1667636, 1667640, 1667646 e 1704857).

3. A pessoa jurídica apresentou defesa escrita (SEI nº 2411882) na data de 23/12/2020 (SEI nº 1774554) na qual requereu, em síntese e no mérito, que sejam julgadas improcedentes as acusações.

4. O Relatório Final foi apresentado em 14/11/2022 (SEI nº 2588224).

5. A acusada apresentou alegações finais em 28/11/2022 (SEI nº 2605465).

6. Em 09/02/2023 a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022 (SEI nº 2685359).

7. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 481/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2693015), a SIPRI analisou os requisitos constante da mencionada portaria, bem como indicou o valor devido a título de multa, no cenário de aceite e deferimento do julgamento antecipado.

8. A pessoa jurídica foi intimada para se manifestar acerca do aceite das condições estabelecidas, além de indicar a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes (SEI 2737293).

9. Em atendimento, a pessoa jurídica protocolou resposta, por meio do qual (SEI 2744415) se manifestou nos seguintes termos:

[...]

i) após análise da Nota Técnica 481/2023/CGIPAV (SEI 2693015), ratifica e confirma o interesse no julgamento antecipado do presente feito (pedido realizado em 09/02/2023 – SEI 2685359);

ii) concorda com o cálculo da multa apresentado na mencionada Nota Técnica, aprovada pelo Despacho CGIPAV (SEI 2701194).

Nestes termos, a AMIG pede sejam realizados os procedimentos visando o julgamento antecipado do presente processo, a publicação da decisão nos moldes prescritos no Despacho CGIPAV (SEI 2701194) e o encaminhamento específico da forma para pagamento da multa.

10. Ao final, a SIPRI opinou pela aptidão do processo "para submissão ao Sr. Ministro de Estado da CGU, com proposta de acatar o pedido de julgamento antecipado, com a concessão dos benefícios previstos na Portaria CGU nº 19/2022".

11. Vieram os autos a esta CONJUR, com fundamento no art. 6º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 09/2022.

12. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

13. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia - Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

14. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito. § 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022

15. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

16. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

17. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

18. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

19. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

20. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

21. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

22. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

23. O relatório rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

24. Verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

25. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

26. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

27. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram

observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

2.4.1. Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 35.

28. Nos termos do art. 7º "os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que":

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa; e

II - a prescrição das infrações apuradas no processo não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

29. Em relação ao *caput* do art. 7º, o presente PAR ainda não foi julgado.

30. Em relação ao inciso I do art. 7º, o prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação se encerrou em 29/09/2022. Contudo, verifica-se que o requisito da tempestividade foi analisado de forma fundamentada, sobre a ótica da razoabilidade nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 481/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2693015), que considerou como intenção de requerer o pedido de julgamento antecipado, o tópico das alegações finais, apresentada em 28/11/2002 no qual é sugerida a possibilidade de apresentar termo de compromisso para evitar litígio judicial (SEI nº 2605465):

VI) 5ª QUESTÃO: A POSSIBILIDADE DE CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO COMO FORMA DE ELIMINAR EVENTUAL IRREGULARIDADE PRATICADA PELA AMIG.

O art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657/19428 (com redação imposta pela Lei nº 13.655/2018) estabeleceu oportunidade de imposições compensações por benefícios e/ou condutas indevidas, anormais ou injustas de pessoas envolvidos em processo, que demonstre a reprovalidade da conduta. A AMIG, em tese, poderia reconhecer que o sistema de contratação da empresa LCM Consultoria não foi o mais adequado e, certamente, pode (assim como já fez), estabelecer mecanismos para aprimorar seu sistema de contratação e, principalmente, de fiscalização dos trabalhos contratados. Talvez uma composição neste sentido seja muito mais viável e efetivo do que arrastar o presente processo administrativo (e, talvez, até mesmo judicializá-lo). A própria CGU teve essa visão ao editar a IN nº 19/2022, mas os prazos estabelecidos não estavam em consonância com a dinâmica do presente PAR. Contudo, a AMIG pede a suspensão do presente PAR por 60 (sessenta) dias para que as partes possam tentar firmar Termo de Compromisso previsto no art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

31. De acordo com a área técnica:

A peça de defesa foi apresentada ([2046315](#)) e o processo transcorreu regularmente, ocasionando a emissão do Relatório Final ([2588224](#)). Nele, a comissão entendeu que a Associação praticou os ilícitos previstos no art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 12.846/2013, bem como recomendou que fossem aplicadas as penas de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Ato contínuo, a pessoa jurídica processada foi intimada para que, no prazo de dez dias, apresentasse suas alegações finais, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa (IN) nº 13/2019 ([2593976](#) e [2596217](#)).

Em decorrência da intimação, a AMIG ofereceu suas alegações ([2605465](#)), nas quais a associação demonstrou interesse em celebrar "termo de compromisso" com a Controladoria-Geral da União, com fulcro no artigo 26, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB). Ressalta-se que esse pedido foi justificado no entendimento de que estaria exaurido o prazo para requerer julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa nº 19/2022.

A seguir, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados, por meio de Despacho ([2665703](#)), esclareceu o imbróglio, expondo o entendimento de que ainda seria possível a propositura de pedido de julgamento antecipado pela acusada.

32. N o DESPACHO COREP2 - ACESSO RESTRITO (SEI 2665703), a SIPRI esclareceu acerca da possibilidade da "propositura do pedido de julgamento antecipado, com a ressalva de que as eventuais atenuantes só podem ser calculadas de acordo com o momento processual da propositura, nos termos do art. 5º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022":

A Associação do Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil – AMIG levantou, em sede de alegações finais oferecidas nestes autos, a possibilidade de celebrar "termo de compromisso" com a Controladoria-Geral da União, com fulcro no artigo 26 do Decreto-Lei nº 4657/1942 (LINDB). Ressalta-se que esse pedido foi justificado no entendimento de que estaria exaurido o prazo para requerer julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa nº 19/2022.

Diferente do mencionado pela defesa, entende-se que continua possível o oferecimento de pedido de julgamento antecipado. O art. 7º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sem qualquer pretensão de reduzir a incidência do instituto, estabelece prazo para que os agentes que não tiveram oportunidade de fazer o pedido de julgamento antecipado em momento anterior a vigência da Portaria Normativa pudessem se beneficiar integralmente do critério cronológico mencionado alhures.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação do referido artigo deve ser conjugada com o seu parágrafo único, o qual dispõe justamente sobre a possibilidade de se conceder percentual máximo, nos incisos que guardem correspondência com o critério cronológico estipulado, às pessoas jurídicas que, mesmo já respondendo ao PAR à época da inovação jurídica, decidissem pela propositura do julgamento antecipado no prazo de 60 dias, contados da entrada em vigor da portaria.

Por oportuno, reproduz-se:

Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que: I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa; e II - a prescrição das infrações apuradas no processo não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.

Ou seja, a norma em questão não restringiu, mas potencializou o instrumento negocial, garantindo, mediante relativização da métrica do art. 5º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, que os entes usufruíssem integralmente dos benefícios possíveis.

A regra transitória em questão permitiu, portanto, que as propostas feitas durante o lapso estipulado fossem recebidas de forma mais favorável ao administrado, presumindo-se que ele buscaria a solução negociada ainda no início da persecução administrativa, caso fosse possível.

Por essa lógica, há de se reconhecer que o transcurso do prazo de 60 dias não inviabiliza a propositura do julgamento antecipado pela empresa, mas encerra a possibilidade de que ela goze do máximo benefício nos itens correspondentes ao critério cronológico.

Portanto, no caso em comento ainda se apresenta possível a propositura do pedido de julgamento antecipado, com a ressalva de que as eventuais atenuantes só podem ser calculadas de acordo com o momento processual da propositura, nos termos do art. 5º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

Diante do exposto, notifique-se a pessoa jurídica quanto à possibilidade de apresentação do pedido de julgamento antecipado, bem como para que querendo formalize o requerimento de julgamento antecipado, no prazo de 20 (vinte) dias. (destacou-se)

33. Assim, a SIPRI entende que o transcurso do prazo de 60 dias não inviabiliza a propositura do julgamento antecipado pela empresa, mas encerra a possibilidade de que ela goze do máximo benefício nos itens correspondentes ao critério cronológico, recomendando o reconhecimento da tempestividade do pedido, tendo em vista o cabimento, no presente processo, do instituto do julgamento antecipado, já que o feito ainda não foi julgado, tudo nos termos do art. 7º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

34. Por meio do e-mail (SEI nº 2671783), a empresa informou o interesse em valer-se das prerrogativas da Portaria Normativa CGU 19/2022.

35. Em relação ao inciso II, do art. 7º, não há incidência da prescrição no período compreendido entre 1º/08/2022 até a apresentação do pedido de julgamento antecipado.

2.4.2. Do mérito

36. A Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil, CNPJ nº 25.701.780/0001-28, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR.

37. No pedido apresentado, a proponente:

1. Admite a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos decorrentes de conduta de terceiro contratado que são investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.107578/2020-58 (Art. 2º, inciso I da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022);
2. Se compromete a: a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria; b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta e d) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. (Art. 2º, inciso II, alínea "b", "d", "e" e "g" da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022).

38. Na hipótese não se aplica o compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa e nem a perda da vantagem auferida porque não houve configuração de vantagem.

39. Também não cabe a dispensa da apresentação de peça defensiva, considerando que esta já foi apresentada.

40. Em relação à forma e prazo de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos (art. 5º, inciso II), a empresa apresentou manifestação nos seguintes termos:

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL - AMIG, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em cumprimento ao r. Despacho DIREP (SEI 2731976) manifestar que:

i) após análise da Nota Técnica 481/2023/CGIPAV (SEI 2693015), ratifica e confirma o interesse no julgamento antecipado do presente feito (pedido realizado em 09/02/2023 – SEI 2685359);

ii) concorda com o cálculo da multa apresentado na mencionada Nota Técnica, aprovada pelo Despacho CGIPAV (SEI 2701194).

Nestes termos, a AMIG pede sejam realizados os procedimentos visando o julgamento antecipado do presente processo, a publicação da decisão nos moldes prescritos no Despacho CGIPAV (SEI 2701194) e o encaminhamento específico da forma para pagamento da multa.

41. Sobre as penalidades recomendadas, a proponente apresentou as suas demonstrações contábeis e financeiras (Anexo

II).

42. A SIPRI, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou Nota Técnica (SEI 2693015), com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, qual seja, a aplicação de multa.

43. A dosimetria da sanção deve ser acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

44. No cálculo de multa, a SIPRI observou as agravantes aplicáveis, bem assim as atenuantes previstas no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sugerindo a aplicação da multa no valor de **R\$ 53.850,14 (cinquenta e três mil, oitocentos e catorze reais e catorze centavos)**, considerando os benefícios decorrentes do julgamento antecipado, nos termos do item 9 da NOTA TÉCNICA Nº 481/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 2693015, opinando

[...] pela aplicação das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 5º, § 1º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, após as alterações trazidas pela Portaria Normativa nº 54/2023, a saber, "*até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022*", excetuado o percentual do inciso III, em relação ao qual se sugere a aplicação do máximo de 1,5% previsto no Decreto nº 11.129/2022, em razão da exemplar demonstração de boa-fé da associação, traduzida na apresentação voluntária da DRE de 2019.

45. Como colocado pela SIPRI:

1. A associação obteve faturamento bruto no exercício anterior ao da instauração do PAR no valor de R\$ 1.796.788,40, a título de Faturamento Bruto em 2019.
2. Em relação aos tributos que devem ser descontados do faturamento, devem ser subtraídos apenas aqueles que incidem sobre a receita bruta, nos termos do inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, conforme regulamentado pela IN CGU nº 1, de 7 de abril de 2015 (COFINS, PIS/PASEP, ICMS e ISS), em conformidade com as informações constantes da Nota nº 195/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 08/09/2022 (Documento nº [2543368](#)).
3. Consta da DRE da acusada ([2685365](#); pg. 3) apenas a quantia de R\$ 1.783,67, a título de PIS. Assim, atesta-se que **a base de cálculo da multa deve ser a diferença entre os dois valores citados (1.796.788,40 - 1.783,67), o que perfaz o montante de R\$ 1.795.004,73** (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil quatro reais e setenta e três centavos).
4. Após a aplicação das atenuantes decorrentes do julgamento antecipado, e com a fixação da nova base de cálculo (item 9.9 da Nota Técnica), chegou-se ao valor de **R\$ 53.850,14 (cinquenta e três mil, oitocentos e catorze reais e catorze centavos)**, a título de multa.

46. Recomendou-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, "*uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.*"

47. Não hipótese, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, por não serem aplicáveis.

48. Por fim, a empresa declarou expressamente a ciência de que a "*proposta, após aprovação pela Corregedoria-Geral da União e julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e a concessão dos benefícios previstos no inciso II do §1º do artigo 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.*"

49. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditória, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica **Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil, CNPJ nº 25.701.780/0001-28**.

2.5 DA CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da SIPRI, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica **Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil, CNPJ nº 25.701.780/0001-28;**
2. Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de **R\$ 53.850,14 (cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e catorze centavos)**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013;
3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

51. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

52. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral, no prazo de até 30 dias, após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

53. Após o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU (valor total ou primeira parcela) e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão da acusada no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

54. É o parecer

À consideração superior.

Brasília, 03 de maio de 2023.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107578202058 e da chave de acesso cab9c9ea



Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1148264107 e chave de acesso cab9c9ea no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-05-2023 13:23. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00118/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107578/2020-58

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL e AMIG,

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00138/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 04 de maio de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107578202058 e da chave de acesso cab9c9ea



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1162474437 e chave de acesso cab9c9ea no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-05-2023 19:17. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
